

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CUMULADA COM CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS PRESTADAS PELOS SUBSTITUÍDOS** que **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** moveu em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG** em que pediu a concessão da liminar para se determinar que *"os réus se abstenham de incluir a importância paga a título de horas extras prestadas pelos substituídos na composição da base de cálculo para efeito de incidência da contribuição previdenciária (...)"*

O autor entende, em suma, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre parcelas não-incorporáveis ao futuro benefício de aposentadoria, dentre elas, as horas extras, sendo inconstitucional qualquer tentativa de fazer incidir sobre elas contribuições sociais.

Afirma serem ilegais os descontos nas contribuições previdenciárias sobre as horas extras efetivamente lançadas nos contracheques do substituídos, porquanto constituem verba não habitual, que não integra os vencimentos dos substituídos.

Requer, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário entre os substituídos e os réus, desobrigando aqueles de suportarem a inclusão da importância paga a título de horas extras na base de cálculo da contribuição previdenciária q eu se refere a Lei Complementar nº 64/2002. Pugna pela condenação dos réus a restituírem os valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros.

DECIDO.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração, *initio litis*, da probabilidade de que as alegações de fato demonstrem a existência do direito do autor, bem como do risco de dano ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restou demonstrado, na medida em que a verba é de natureza alimentar. Não obstante, os descontos mensais têm o condão de maleficiar significativamente a situação financeira dos servidores, o que denota o latente perigo de dano. Finalmente, caso a liminar não seja concedida e a demanda venha a ser julgada procedente, terão os substituídos de aguardarem o pagamento pela longa e tortuosa via dos precatórios, o que já é suficiente, por si só, para preencher o referido requisito.

Destarte, não vislumbro o perigo de irreverssibilidade da decisão que concede a tutela de urgência, uma vez que caso julgada improcedente a ação, os valores serão cobrados

integralmente pelos réus, ao passo que o Estado de Minas Gerais poderá utilizar de todos os meios ao seu alcance, admitidos por lei, para ver satisfeita a obrigação do autor de quitar a dívida tributária.

Quanto ao bom direito, é necessário tecer algumas considerações.

O autor se insurge contra os valores descontados dos vencimentos dos substituídos, a título de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras prestadas pelos substituídos.

O artigo 40 da Constituição da República dispõe acerca do regime de previdência, esboçando seu caráter contributivo e solidário:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

O parágrafo terceiro do supramencionado dispositivo constitucional estabelece que os proventos da aposentadoria serão calculados segundo a remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor para o regime de previdência, na forma determinada pelo artigo 201 da Carta magna.

Fato é que o indigitado artigo, prevendo a base de cálculo para a incidência do tributo, assentou que, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)

Verifica-se, dessa maneira, que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em sentido oposto, as parcelas de caráter eventual e indenizatório, tais como a hora extra não ensejam a cobrança da contribuição previdenciária, porquanto não se tratam de ganhos habituais.

Assim sendo, comprovado pelos documentos anexados (id. 63631040) que a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas referentes às horas extras, a concessão da liminar para afastar tais descontos é medida de rigor.

Com efeito, a o Egrégio TJMG já analisou situações análogas:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM OS PROVENTOS. RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A contribuição previdenciária incide sobre a parcela da remuneração do servidor que irá repercutir em benefícios futuros, razão pela qual não integra a sua base de cálculo o terço de férias, horas extras, adicional noturno e, por expressa previsão legal, o adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Tratando-se de ação de repetição de indébito tributário, a correção monetária se dará pelos índices do IPCA a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, segundo art. 161, §1º do CTN e Súmula n.º 188 do STJ.

Se tratando de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados em percentual a ser definido na fase de liquidação do julgado (art. 85, §4º, inciso II do CPC/15).

Em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.10.022464-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - DIALETICIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - EVENTUALIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR OS PROVENTOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1 - É regular o recurso que encerra as razões de irresignação e delimita os pedidos recursais, observando-se o princípio da dialeticidade.

2 - O Estado de Minas Gerais é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se questionam os descontos previdenciários.

3 - A base de cálculo da contribuição previdenciária é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local e/ou condições de trabalho, como o adicional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Comarca de Belo Horizonte

3ª Vara de Feitos Tributários estaduais

insalubridade/periculosidade, o adicional noturno, o ponto facultativo e as horas extras. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.108028-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019)

Nessa ordem de considerações, em se tratando de verba transitória, que não possui habitualidade, não há que se falar em contribuição previdenciária, mormente porque tais parcelas não integrariam a remuneração do servidor quando de sua aposentadoria, conforme reza o artigo 40, §2º da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida pelo autor para determinar que os réus se abstenham de incluir a importância paga a título de horas extras prestadas pelos substituídos na composição da base de cálculo para efeito de incidência da contribuição previdenciária.

Intimá-la desta decisão.

Cite-se os réus, na fora da lei.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO

JUÍZA DE DIREITO